



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 961, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Tiago Dimas	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, o seguinte artigo para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. XX. Excepcionalmente enquanto viger o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Administração Pública poderá contratar ou licitar obras, serviços ou insumos para fazer cumprir o cronograma de obras públicas para o ano de 2020, desde que observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A vedação da alínea *a* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, não se aplica na hipótese de a calamidade pública inviabilizar ou a constituição de obrigação, ou o início de obra ou serviço com cronograma prefixado, sendo a obra ou o serviço destinados a qualquer fim, antes do prazo dos três meses que antecedem o pleito municipal de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a melhorar as disposições sobre licitações durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**), inclusive no que concerne às licitações durante o período pré-eleitoral.

Diante do cenário da pandemia do novo coronavírus, o processo

CD/20296.49176-00

licitatório precisou de socorro legislativo, no que se demandou melhorias e harmonização das regras para licitação com o atual momento, que deflagrou: restrições à circulação de pessoas, atraso no cronograma de obras públicas e novos óbices procedimentais – inclusive em relação a prazos – à realização de licitações e/ou contratações de obras e serviços pela Administração Pública.

Como cediço, o novo cenário do mundo assolado pela enfermidade pandêmica representou um choque de demanda abrupto e intenso sobre a economia global, especialmente sobre os países em desenvolvimento, como é o caso brasileiro. Em países com perfis como o do Brasil, o ramo da construção civil, *exempli gratia*, perfaz um dos eixos mais importantes para o crescimento econômico, tomando contornos de ainda maior relevância quando se avalia seu impacto sobre o Produto Interno Bruto – PIB brasileiro.

A construção civil responde por quase 50% da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF ou taxa de investimento)¹, e é grande empregador de mão de obra: nos primeiros 10 meses de 2019, contratou 124,5 mil empregados com carteira assinada, 6,3% mais do que em igual período de 2018, segundo dados oficiais². Segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC³, o mercado imobiliário é que tem impulsionado o crescimento do setor da construção civil, e o diagnóstico da queda de 2,5% do PIB do setor da construção civil no quarto trimestre de 2019 se deve, em grande parte, às dificuldades de liberação de recursos para o programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) e ao racionamento de obras públicas no final de 2019 – cenário que se agravou no início de 2020.

No bojo da Lei 13.979/2020, o legislador se ocupou de disciplinar os ditames licitatórios para o período da ESPIN decorrente da **Covid-19**. A Emenda em apreço visa, outrossim, a promover alterações no sentido de modernizar e tornar mais célere e eficaz o processo licitatório durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Merece especial a ideia trazida à baila, pela importância econômica e administrativa que suscita, senão veja-se: sabe-se não serem proibidas as licitações em período pré-eleitoral, mas é vedado o repasse de recursos entre entes federados

¹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística disponibilizados pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), disponível em: <http://www.cbicdados.com.br/menu/pib-e-investimento/investimento>. Acesso em 22 de abril de 2020.

² ‘Construção civil tem o melhor indicador do PIB’, artigo publicado ao dia 11 de dezembro de 2019 no O Estado de S. Paulo, disponível em: <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/editorial-economico/construcao-civil-tem-o-melhor-indicador-do-pib.70003121301>. Acesso em 22 de abril de 2020.

³ ‘Oito pontos sobre o crescimento da construção civil e seu impacto no PIB’, artigo publicado em 05 de março de 2020 pela Agência CBIC, disponível em: <https://cbic.org.br/oito-pontos-sobre-o-crescimento-da-construcao-civil-e-seu-impacto-no-pib/>. Acesso em 22 de abril de 2020.



para a realização de obras e serviços nos três meses que antecedem o pleito. **Enfrenta-se, no entanto, uma situação de extremada excepcionalidade vivida pela pandemia, na qual as obras e os serviços iniciados foram interrompidos, e aqueles não iniciados tiveram de ser postergados, atrasando o cronograma de obras públicas de todos os entes.**

Ocorre que, por ocasião do pleito eleitoral municipal previsto para outubro de 2020, os repasses da União e dos Estados aos Municípios para a execução das obras e dos serviços não poderiam acontecer em razão da vedação disposta no art. 73, VI, alínea a, da Lei 9.504/97, **o que acabaria, finalmente, por inviabilizar a realização de quaisquer obras ou serviços no âmbito municipal até o final do ano de 2020.**

Esse entrave à realização de obras e serviços públicos no ano de 2020 seria, doutra banda, perverso para o crescimento econômico do país, agravando ainda mais o choque de oferta gerado pela pandemia e afetando negativamente o setor da construção civil e industrial, empresas privadas e públicas, o que representaria um óbice sem paralelo na história à retomada do crescimento do PIB brasileiro, que já acumula cerca de sete anos de estagnação.

Um eventual empecilho à autorização de repasses entre entes federados durante o período pré-eleitoral em 2020 para a realização de obras e de serviços seria a suscitação do princípio da anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da Constituição Federal de 1988, pelo qual a lei que altera o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Segundo o Glossário Eleitoral do TSE, o processo eleitoral “consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos”. Para o Min. Sepúlveda Pertence, então Relator do RE 129.392-6/DF nos idos de 1992, por sua vez, *in verbis*:

O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem dos votos e finaliza com a diplomação dos eleitos.

Verifica-se, portanto, que o processo eleitoral não é tudo aquilo que se relaciona com a legislação eleitoral, mas aquilo que se confunde com os atos que visam “a receber e a transmitir a vontade do povo”. Pelo princípio da eficiência colacionado ao caput do art. 37 do diploma constitucional de 1988 e pelos princípios

CD/20296.49176-00

razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, constantes do caput art. 2º da Lei nº 9.784/99, **entende-se sensato que não se condene a retomada do crescimento econômico do país e a qualidade e responsabilidade das gestões municipais pelo preciosismo técnico e errante, haja vista que, diante do exposto, o processo licitatório no período pré-eleitoral claramente não se configura como sendo parte integrante do processo eleitoral.**

As alterações presentes desta Emenda, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CD/20296.49176-00